

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 326/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Horário Especial a servidor estudante

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio do Despacho de fls. 26/27, encaminha o processo em epígrafe, que trata de requerimento do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Analista de Comércio Exterior, objetivando horário especial de servidor estudante, com vistas a frequentar o curso de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

2. O fato de haver incompatibilidade entre o horário escolar e o horário da repartição, desde que devidamente comprovado pelo servidor, é condição suficiente para a concessão do horário especial do servidor estudante, contanto que haja a devida compensação, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990. Ademais, a compensação de horário pelo servidor estudante deverá respeitar a jornada semanal de trabalho, bem como os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, a fim de não caracterizar a prestação de serviços extraordinários pelo servidor.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

INFORMAÇÕES

4. Consta dos autos requerimento do servidor às fls. 01/06, objetivando a concessão de horário especial, sob a alegação de que há incompatibilidade entre o horário de sua repartição e do seu curso de Direito na Universidade de Brasília. Para tanto, o interessado apresenta a seguinte tabela para compensação de horário:

Turno/Dias da Semana	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM
MANHÃ	09:00 às 12:15	x	08:00 às 12:00	x	09:00 às 12:15	x	x
TARDE	13:15 às 19:00	12:15 às 13:00 13:15 às 18:30	13:00 às 19:00	12:15 às 13:00 13:15 às 18:30	13:15 às 19:00	x	x
NOITE	x	x	x	x	x	x	x
Horas/dia	09:00	06:00	10:00	06:00	09:00		
		Total:	40:00				

5. Frise-se que a Secretaria de Comércio Exterior se manifestou favoravelmente quanto ao pleito, consoante Despacho de fl. 24.

6. Instada a se manifestar a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior se manifestou, às fls. 26/27, no sentido de que não há incompatibilidade entre o horário da repartição e o do curso no qual o servidor está matriculado, uma vez que sua matrícula no referido curso é no período noturno, ocorrendo somente duas disciplinas no período matutino. Todavia, ressaltou que, na proposta de compensação, as 40 (quarenta) horas semanais serão devidamente cumpridas.

7. Preliminarmente, convém ressaltar que a manifestação por parte daquela Coordenação-Geral não atendeu integralmente o disposto no art. 10 da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012. Todavia, com o intuito de auxiliar a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, esta CGNOR irá analisar, em tese, o que dispõe a legislação pertinente ao assunto.

8. A concessão de horário especial ao servidor estudante está disposta no art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração

semanal do trabalho. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

9. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando este comprovar a incompatibilidade entre o horário da repartição e o horário escolar, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo. Ademais, observa-se que deverá haver a compensação das horas não trabalhadas no órgão ou entidade de exercício do servidor, respeitada a duração semanal do trabalho.

10. Saliente-se que não há determinação no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, no sentido de que a concessão do horário especial somente será devida quando o servidor estiver matriculado no mesmo horário da repartição. Portanto, o fato de haver incompatibilidade entre o horário escolar e o horário da repartição, desde que devidamente comprovado pelo servidor, é condição suficiente para a concessão do horário especial do servidor estudante, contanto que haja a devida compensação, nos termos do referido artigo.

11. Frise-se, por oportuno, que a compensação de horário pelo servidor deverá respeitar a duração semanal de trabalho. Nesse sentido, deve-se ressaltar que, de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, os servidores públicos federais devem cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas), observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas.

12. A jornada de trabalho dos servidores, estabelecida no art.19 mencionado, foi disciplinada pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, sendo de oito horas diárias, ressalvando-se os casos previstos em leis especiais.

13. Dessa forma, verifica-se que a compensação de horário pelo servidor estudante deverá respeitar a jornada semanal de trabalho, bem como os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, a fim de não caracterizar a prestação de serviços extraordinários pelo servidor.

14. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para conhecimento e demais providências de sua alçada, inclusive quanto à aplicação do referido entendimento à situação concreta do servidor.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 10 de julho de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 10 de julho de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na forma proposta.

Brasília, 15 de julho de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal